

A Constituição de Sociedades Comerciais

Anónimas e Por Quotas em Cabo Verde

No contexto do desenvolvimento económico e da integração no espaço económico internacional foram desenvolvidos esforços por parte das instituições governamentais cabo-verdianas no sentido da simplificação do controlo administrativo e da eliminação de determinadas imposições burocráticas, com o objectivo de simplificação da vida dos cidadãos e das empresas.

Esses objectivos foram de alguma forma consagrados no actual Código das empresas Comerciais de Cabo Verde (CECCV), aprovado pelo Decreto – Legislativo n° 3/99 de 29 de Março, que se apresenta com uma intenção de modernização e desburocratização que no entanto nem sempre se concretiza na prática.

Como relata o próprio Código no seu preâmbulo, “a atracção de investimento externo, seja de empresários de outros países, seja de nacionais cabo-verdianos residentes, no estrangeiro, implica necessariamente a existência de incentivos vários, um dos quais e não decerto o menor - será a existência de um quadro jurídico moderno, harmonizado e compatível com o dos países que são hoje fonte dos recursos financeiros, países que são simultaneamente aqueles onde residem fortes comunidades de cabo-verdianos”

Inspirado no Código das Sociedades Comerciais de Portugal, o actual CECCV tipifica de forma taxativa as Sociedades Comerciais admissíveis no Ordenamento Jurídico Cabo-verdiano, sendo elas as Sociedades por Quotas, Sociedades Anónimas, Sociedades em Nome Colectivo, Sociedades em Comandita Simples e por Acções e Sociedades Cooperativas.

Centrando a análise nas Sociedades Por Quotas e Anónimas que são as Sociedades de Capitais com maior importância, devemos referir a aspectos importantes da sua constituição como seja (i) o número de Sócios/Accionistas, (ii) o Contrato de Sociedade, (iii) o Capital Social (iv) e o Registo.

A Lei Societária exige para as Sociedades por Quotas e Anónimas um número mínimo de 2 Sócios/Accionistas, permitindo no entanto a constituição de Sociedades Unipessoais Por Quotas e Unipessoais Anónimas, com a particularidade dessas últimas só poderem ser constituídas por outras pessoas colectivas.

Cumprirá ainda mencionar uma das grandes inovações produzidas pelo Código das Empresas Comerciais de Cabo Verde relativamente à formalização do contrato de sociedade comercial. Assim, este diploma torna facultativas as escrituras públicas relativas aos actos das empresas,

deixando de ser obrigatória a escritura pública para constituição de uma sociedade, alterações e demais actos relacionados com o contrato da sociedade. Desta forma, apenas é ressalvada a hipótese em que se verifique a transmissão de um bem imóvel para o capital social da sociedade, uma vez que, neste caso, continua a ser exigida a forma legalmente prevista para negócios jurídicos que envolvam a alienação de imóveis. Eliminou-se, desta forma, o duplo controlo público que se impunha às empresas decorrente do facto de ser necessário um primeiro controlo pelo notário e posteriormente, aquando do registo, pelo conservador do registo comercial.

Relativamente ao Capital Social, até há bem pouco tempo era exigido um Capital Social mínimo de duzentos mil escudos (cerca de 1814 €) para as Sociedades por Quotas e dois milhões e quinhentos mil escudos (cerca de 22.670 €) para as Sociedades Anónimas. Digo, até há pouco tempo, visto que a propósito do capital social mínimo exigido cumprirá realçar que o mesmo é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, Comércio e Finanças, isto tanto para as Sociedades Anónimas como para as Sociedades por Quotas, existindo ainda uma previsão normativa que permite a actualização do valor mínimo do capital social tendo em atenção a variação da inflação. E foi com base nisso que a Portaria nº 17/2013 de 14 de Março veio revogar a portaria nº 28/99 de 14 de Junho e alterar a exigência de capital social mínimo, passando a prever que essas Sociedades podem agora ser constituídas com o capital mínimo de um escudo (1 cêntimo), ou seja, na prática deixa de ser exigido capital social mínimo para se constituir Sociedades Anónimas e por Quotas.

Essa medida, aplaudida por muitos por se tornar mais fácil constituir Sociedades Comerciais, não deixa de ter o senão de facilitar a constituição de sociedades “fantasmas”, favorecendo assim práticas ilícitas principalmente ao nível de crimes económicos e financeiros.

Com essa nova medida, as diferenças entre as Sociedades por Quotas e Anónimas passam a centrar-se basicamente nos seus Órgãos Sociais. Nisto, as principais diferenças centram-se no órgão de gestão da Sociedade, onde temos o Gerente ou o Conselho de Gerência para as Sociedades por Quotas e o Administrador Único ou Conselho de Administração para as Sociedades Anónimas. É de referir também em relação ao Administrador Único que este só é admissível para Sociedades com capital social inferior a dez mil contos visto que para as outras, só se admite um Conselho de Administração, que deve ser composto por um número ímpar de membros fixado no contrato, os quais poderão ser ou não sócios.

Deve-se também referir que para a constituição e registo de uma Sociedade Comercial é necessário que previamente se requeira um certificado de registo de firma, onde cabe ao Conservador atestar a admissibilidade da firma pretendida tendo em conta os princípios conformadores das firmas, como sejam o princípio da licitude, verdade, Unidade e Novidade (exclusividade).

Com o certificado de Registo de Firma, o contrato de Sociedade e os Estatutos previamente elaborados, requer-se então o registo da Sociedade perante a Conservatória do Registo Comercial e consequente publicação no Boletim Oficial.

De notar que desde 2008, a par da forma tradicional de Constituição de Sociedades, tornou-se possível a Constituição de Empresas no dia, que pode ser requerida junto as casas do cidadão, existentes em todas as ilhas do arquipélago. Essa forma, instituída pelo Decreto-Lei n° 9/2008 de 13 de Março (que Instituiu o regime especial de empresa no dia) é mais rápida, menos burocrática e com menos custos, permite que no mesmo momento e de forma automática se escolha a firma, se constitua a sociedade Comercial e se faça automaticamente o registo e as publicações, ficando *tudo pronto na hora* e com um baixo custo (cerca de 100 €). Exige-se apenas os documentos de identificação dos sócios/accionistas ou seus representantes.

A única desvantagem dessa forma de Constituição é que o contrato e os Estatutos são “pré-feitos” não permitindo a introdução de cláusulas diferentes que os sócios queiram introduzir. Querendo fugir a essa exigência, ter-se-á de optar pela forma tradicional que é também ainda muito utilizada.

Em conclusão dir-se-á no entanto que em alguns sectores de actividade, como é o caso de empresas do ramo marítimo, continua-se a exigir capital social mínimo, previsto em legislações especiais.

De todo o modo, o acompanhamento por um advogado é sempre útil para evitar constrangimentos e embaraços legais evitáveis.

Mindelo, 18 de setembro de 2015